

GO 6. DO DECRETO 46.067/05, SECAO 4.1 DA LEI 11.228/92, TENDO EM VISTA O NAO ATENDIMENTO SATISFATORIO DO COMUNIQUE-SE PUBLICADO EM 25/ 06/2015.

DESPACHOS DO(A) DIVISAO TEC.ADAPT. ACESSIB. E SEGURANCA DE USO SEL/SEGUR 2
2007-0302626-3 SQUINCRA 0001010105353-1 012 HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLOS

CERTIFICADO DE ACESSIBILIDADE INDEFERIDO:
CONFORME A INICIAL, INDEFIRO A PRESENTE SOLICITACAO DE CERTIFICADO DE ACESSIBILIDADE , FACE AO NAO ATENDIMENTO DO COMUNIQUE-SE PUBLICADO EM 19/5/2015

DESPACHOS DO(A) DIVISAO TECNICA DE LOCAL DE REUNIAO SEL/SEGUR 3

2015-0178317-0 SQUINCRA 77777777777-2 805 INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DE CANCER

ALVARA DE AUTORIZACAO DEFERIDO:

2015-0186186-3 SQUINCRA 77777777777-2 813 CENTRO CULTURAL VILA MADALENA

ALVARA DE AUTORIZACAO DEFERIDO:

2015-0187739-5 SQUINCRA 0008559600051-1 001 ESPACOMEGA COM. E SERV. PARA EVENTOS LTDA

ALVARA DE AUTORIZACAO DEFERIDO:

2015-0188488-0 SQUINCRA 0008813600501-1 007 MITRA DIOCESANA DE SANTO AMARO - PAROQUIA SANTA ANA

ALVARA DE AUTORIZACAO DEFERIDO:

2015-0189072-3 SQUINCRA 0015801100074-1 289 FAGGA PROMOCAO DE EVENTOS S/A

ALVARA DE AUTORIZACAO DEFERIDO:

2015-0189110-0 SQUINCRA 0000901428604-1 031 FEYTOUR EVENTOS E TURISMO LTDA

ALVARA DE AUTORIZACAO INDEFERIDO:

2015-0190109-1 SQUINCRA 77777777777-2 814 MISSISSIPPI PRODUCOES LTDA.

ALVARA DE AUTORIZACAO DEFERIDO:

2015-0190409-0 SQUINCRA 77777777777-2 767 COOPER SOC. COOPERT. T DOS ATLETAS P.A.E

ALVARA DE AUTORIZACAO DEFERIDO:

2015-0190837-1 SQUINCRA 000564800911-1 006 CENTRO ESPIRITA PERSEVERANCA

ALVARA DE AUTORIZACAO DEFERIDO:

2015-0191198-4 SQUINCRA 77777777777-2 817 CENTRO JUDAICO BAIT

ALVARA DE AUTORIZACAO DEFERIDO:

2015-0191224-7 SQUINCRA 77777777777-2 815 SPORTSWORLD EVENTOS LTDA

ALVARA DE AUTORIZACAO DEFERIDO:

2015-0191394-4 SQUINCRA 001232800011-1 143 ASSOCIACAO LIGA BRASILEIRA DE MMA - ALBMMMA

ALVARA DE AUTORIZACAO DEFERIDO:

2015-0192446-6 SQUINCRA 77777777777-2 819 CC & M COMUNICACAO E MARKETING LTDA

ALVARA DE AUTORIZACAO DEFERIDO:

2015-0193343-0 SQUINCRA 0008731401708-1 578 ASSOCIACAO DE OBSTETRICIA E GINECOLOGIA DO ESTADO

ALVARA DE AUTORIZACAO DEFERIDO:

2015-0197854-0 SQUINCRA 0008731401708-1 579 OTM EDITORA LTDA

ALVARA DE AUTORIZACAO INDEFERIDO:

2015-0200901-0 SQUINCRA 0007328300043-1 277 PETREL EVENTOS LTDA

ALVARA DE AUTORIZACAO DEFERIDO:

2015-0204738-8 SQUINCRA 0008731401708-1 582 SANSEI EDITORA LTDA EPP

ALVARA DE AUTORIZACAO INDEFERIDO:

2015-0215451-6 SQUINCRA 0008731401708-1 586 NFB FITNESS BRASIL LTDA

ALVARA DE AUTORIZACAO INDEFERIDO:

2015-0218406-7 SQUINCRA 0007328400021-1 121 ALQUIMIA SERVICOS DE MARKETING LTDA

ALVARA DE AUTORIZACAO DEFERIDO:

COORDENADORIA DE ATIVIDADE ESPECIAL E SEGURANCA DE USO

SEGUR-2

SEGUR-2
Determinação do Diretor de Divisão Técnica
Pedido de Prazo Recusado para Atendimento de IEOS: 2008-0.240.187-9. Musical Express Comercio Ltda- R Jaguarate, 148.- IEOS nº 00077/2014.

SEGUR-4

SEGUR – 4
Despacho do Diretor de Divisão
PROCESSO 2014-0.163.997-2 Av. Diógenes Ribeiro Lima, 2112 - ILHA DO SOL EXPRESS WASH LTDA, no Despacho 7388 publicado em 23/05/15, onde se lê DEFERIDO - leia-se INDEFERIDO, tendo em vista que o assunto está sendo tratado pelo P.A. 2015-0.175.939-2.

HABITAÇÃO

COORDENADORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - CRF-G

DIVISÃO TÉCNICA DE ÁREAS PÚBLICAS - DTR-3

Do Processo nº 2014 – 0.206.366-7

I – RETI-RATIFICAÇÃO da publicação do DOC de 29 de agosto de 2014 – pag. 24:

- Onde se lê: do Termo Administrativo de Concessão de Direito Real de Uso para Fins de Moradia em favor de **KAUANY KATIELI DA SILVA**, do imóvel sito na Viela 64, Nº 221, lote 006512045/001 da área denominada "Jardim Planalto I, II e III", outorgado inicialmente a Edna Maria de Aquino.

- LEIA-SE: do Termo Administrativo de Concessão de Direito Real de Uso para Fins de Moradia em favor de **KAUANY KATIELI DA SILVA E KAILANY DA SILVA**, menor impúbere, representada por sua tutora **MARIA REGINA BAHIA DA SILVA**, do imóvel sito na Viela 64, Nº 221, lote 006512045/001 da área denominada "Jardim Planalto I, II e III", outorgado inicialmente a Edna Maria de Aquino.

HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

RESOLUÇÃO-HSPM Nº08/2015
Superintendente: REGINA LÚCIA PEDRO ATHÉ

Estabelece os procedimentos administrativos disciplinares no âmbito do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM.

A Superintende do **Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO:

– O disposto no artigo 4º da Lei Municipal 13.766/2004;

– A Mudança de regime jurídico estabelecida na Lei Municipal 16.122/2015

– A necessidade de atualizar as disposições relativas aos procedimentos administrativos disciplinares no HSPM.

RESOLVE:

TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 1º. Os procedimentos de natureza disciplinar no âmbito do HSPM ficam regulamentados na conformidade das disposições deste ato administrativo interno.

Art. 2º. São procedimentos disciplinares:

I - de preparação e investigação:
a) a Apuração Preliminar;
b) a Sindicância;

II - do exercício da pretensão punitiva:
a) a Aplicação Direta de Penalidade;
b) o Processo Sumário;

c) o Procedimento Sumário;
d) o Inquérito Administrativo;
e) o Inquérito Administrativo Especial;

III - de Exoneração de Servidor em Estágio Probatório.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES

Art. 3º. São considerados parte nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva o servidor público efetivo, o titular de cargo em comissão e os contratados por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.261, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 4º. A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse, outorgando-lhe procuração com poderes específicos para representá-lo no processo.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 5º. As Comissões Processantes, Permanentes ou Especiais, serão compostas por um Presidente e por Comissários, funcionários efetivos.

§ 1º. As Sindicâncias poderão ser processadas por Comissão Processante Permanente integrada por Comissários admitidos.

§ 2º. Os membros da Comissão Processante Permanente deverão identificar-se em todos os atos que praticarem ou dos quais participarem no decorrer do processo.

Art. 6º. São deveres da Comissão Processante:

I - garantir os princípios da ampla defesa e do contraditório, nos procedimentos de exercício da pretensão punitiva;

II - realizar as audiências com a presença de todos os seus membros;

III - apresentar relatório final.

Art. 7º. São deveres do Presidente:

I - instaurar o procedimento disciplinar no prazo legal e nos termos do despacho da autoridade competente, com a ciência dos Comissários;

II - manifestar-se nos autos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, quando não houver elementos suficientes para a prática do ato previsto no inciso I deste artigo, justificando a não instauração e solicitando as providências necessárias;

III - dirigir e impulsionar o procedimento disciplinar.

Art. 8º. São deveres dos Comissários:

I - tomar ciência dos termos do processo quando da instauração, preparando-se para as audiências;

II - cumprir as providências determinadas pelo Presidente;

III - auxiliar na instrução, efetuando reperguntas em audiência e propondo provas;

IV - proceder à triagem final do processo;

V - elaborar relatório final.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Art. 9º. Os prazos dos procedimentos disciplinares são aqueles previstos na Lei nº 8.989, de 1979 e nesta resolução.

§ 1º. O prazo é contínuo e será computado excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento ocorrer no sábado, domingo, feriado, ponto facultativo municipal ou se o expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 10. Não havendo disposição específica expressa na lei ou nesta norma regulamentar interna, nem estipulação diversa pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática de atos a cargo da parte será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 11. Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte com diferentes defensores, os prazos serão comuns.

Art. 12. As unidades deverão atender às solicitações das Comissões Processantes ou esclarecer a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional do servidor incumbido de seu atendimento.

Parágrafo único. O prazo será contado a partir da data do recebimento da solicitação.

CAPÍTULO IV
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 13. A suspensão preventiva prevista no artigo 199 da Lei nº 8.989, de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.519, de 2003, será decretada mediante proposta motivada da autoridade incumbida da instrução do feito, da qual constará, além da exposição dos indícios de materialidade e autoria:

I - no caso de suspensão preventiva com vistas a assegurar a averiguação da infração, as razões que demonstram a necessidade do afastamento do servidor;

II - no caso de suspensão preventiva com vistas a inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades, os motivos pelos quais se vislumbra o risco de sua reiteração.

§ 1º. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, consideram-se autoridades incumbidas da instrução do feito:

I - o Presidente da Comissão Processante, quando se tratar de Sindicância ou de procedimento disciplinar do exercício da pretensão punitiva;

II - A decisão de que trata o § 2º deste artigo será publicada e dela constará expressamente o período da suspensão preventiva.

Art. 14. A suspensão preventiva poderá ser decretada:

I - na Sindicância, após a oitiva do servidor;

II - no procedimento disciplinar do exercício da pretensão punitiva, após a citação válida do servidor.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o servidor suspenso preventivamente será descontado em 1/3 (um terço) de seus vencimentos.

Art.15. A suspensão preventiva não poderá ser decretada:

I - quando o único indício existente da prática de irregularidade consistir em denúncia anônima ou formulada por pessoa que não autorize a divulgação de sua identidade pelo órgão que recebeu a denúncia;

II - enquanto não houver identificação inequívoca do servidor, que permita atribuir-lhe, em tese, a autoria da irregulari-

dade, não se permitindo, para esse fim, o mero reconhecimento fotográfico.

Art.16. O servidor poderá ser suspenso preventivamente pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. O servidor suspenso preventivamente na Sindicância poderá ser novamente suspenso pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, por ocasião da instauração de procedimento disciplinar do exercício da pretensão.

Art. 17. A autoridade incumbida da instrução do feito deverá, ao tomar conhecimento, por qualquer meio e em qualquer fase do procedimento, de que não mais persistem as razões que ensejaram a suspensão preventiva, propor sua cessação, motivadamente, ao Superintendente desta Autarquia.

§ 1º. O despacho proferido pela autoridade competente será publicado e fará cessar, automaticamente, a suspensão preventiva decretada.

§ 2º. A decisão final que aplicar pena de suspensão determinará o cômputo do período de suspensão preventiva efetivamente cumprida, que será deduzido do total cominado, fixando-se os acertos pecuniários cabíveis, nos termos do parágrafo único do artigo 200 da Lei nº 8.989, de 1979.

CAPÍTULO V
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

SEÇÃO - I
DAS CITAÇÕES

Art. 18. Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar será citado para dele participar e defender-se.

Parágrafo único. O comparecimento espontâneo da parte supre a falta de citação.

Art. 19 - A citação far-se-á, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

I - por entrega pessoal pelo Recursos Humanos do HSPM;

II - por correspondência;

Parágrafo único. Estando a parte em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrada no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, o Departamento Técnico de Gestão de Talentos – RH/HSPM - promoverá sua citação por editais, publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 20. O mandado de citação conterá a designação de dia, hora e local para interrogatório e será acompanhado da cópia do termo de instauração, que dele fará parte integrante.

SEÇÃO II
DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Art.21. A intimação ou a notificação do servidor em efetivo exercício será feita pelo Departamento Técnico de Gestão de Talentos – RH/HSPM.

Art.22. O servidor que, sem justa causa, deixar de atender à intimação com prazo marcado terá, após manifestação da Procuradoria, suspenso o pagamento de seus vencimentos ou proventos, até que satisfaça a exigência.

Art. 23. Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados ou notificados, desde logo, a parte e seu defensor.

CAPÍTULO VI
DAS PROVAS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Todos os meios de prova admitidos em Direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 25. O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

SEÇÃO II
DA PROVA DOCUMENTAL

Art. 26. Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autênticos por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público competente para tal ato.

Art. 27. Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de apurações preliminares e sindicâncias que, comprovadamente, não puderem ser reproduzidos.

Art. 28. Caberá à parte que impugnar prova, produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

SEÇÃO III
DA PROVA TESTEMUNHAL

Art. 29. A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão Processante:

I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão da parte;

II - quando só puderem ser provados por documentos ou perícia.

Parágrafo único. A prova referencial da defesa, relativa aos antecedentes ou à conduta progressiva do indiciado, será feita exclusivamente por meio de documentos ou declarações por escrito, que poderão ser apresentados até o prazo das razões finais.

Art. 30. A parte poderá arrolar, no máximo, 3 (três) testemunhas.

Art. 31. Primeiramente serão ouvidas as testemunhas da Comissão e, após, as da parte.

Art. 32. Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, função ou profissão, local de trabalho, número do documento de identificação, residência e número do registro funcional se for servidor, bem como se tem parentesco com a parte ou interesse no feito, hipóteses em que não prestará compromisso.

Art. 33. Se o Presidente da Comissão Processante verificar que a presença da parte, por suas atitudes, poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-la, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu defensor, devendo, nesse caso, constar do termo de audiência essa ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 34. O Presidente da Comissão Processante inquirirá a testemunha, podendo os Comissários requerer ao Presidente que formule reperguntas, bem como, na seqüência, a defesa, nos procedimentos disciplinares do exercício da pretensão punitiva.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Processante poderá indeferir as reperguntas, mediante justificativa expressa, transcrevendo-as no termo, se o interessado assim o requerer.

Art. 35. O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pela testemunha e, se for o caso, pelo defensor e pela parte.

Parágrafo único. Se a testemunha se recusar a assinar ou estiver impossibilitada de fazê-lo, o Presidente da Comissão fará o registro do fato no termo de audiência, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, que também o assinarão.

Art. 36. O Presidente da Comissão Processante poderá determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos, se considerada necessária e conveniente à formação da convicção da Comissão Processante;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento;

III - a realização de reconhecimento pessoal.

SEÇÃO IV
DA PROVA PERICIAL

Art. 37. A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante quando dela não depender a prova do fato.

Art. 38. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão requisitará elementos, preferencialmente às au-

toridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art. 39. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante poderá determinar à pessoa a quem se atribui a autoria do documento que copie ou escreva, sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia, se necessário ou conveniente.

Art. 40. Sendo necessária perícia médica da parte, esta será realizada pelo Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM.

CAPÍTULO VII
DAS AUDIÊNCIAS E DO INTERROGATÓRIO DA PARTE

Art. 41. Comparecendo à audiência, a parte será qualificada antes de ser interrogada, indicando nome, cargo ou função, local de trabalho, número do documento de identificação, endereço residencial e número do registro funcional, bem como se tem defensor. § 1º. Se houver mais de uma parte no mesmo processo, cada uma delas será interrogada separadamente.

§ 2º. Se o defensor da parte estiver presente ao interrogatório, não poderá, de qualquer forma, intervir ou influir nas perguntas e nas respostas.

Art. 42. Havendo recusa da parte em responder às perguntas que lhe forem feitas no interrogatório, o Presidente da Comissão Processante fará consigná-las no termo.

CAPÍTULO VIII
DA REVELIA E SUAS CONSEQÜÊNCIAS

Art. 43. O Presidente da Comissão Processante decretará a revelia da parte que não se apresentar perante a Comissão no dia, hora e local designados para interrogatório.

Art. 44. A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada se a parte comprovar, a qualquer tempo, motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento à data designada para o interrogatório.

Parágrafo único. Revogada a revelia, será realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

Art. 45. A decretação da revelia acarreta a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte em seu interrogatório, assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

Parágrafo único. No Inquérito Administrativo, ocorrendo a revel